

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Que entre si celebram, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e o **BANCO DO BRASIL S/A**.

### AS PARTES

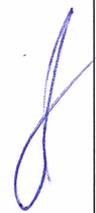
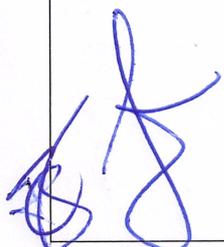
**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, órgão público inscrito no CNPJ sob o nº 31.443.526/0001-70, por seu órgão de atuação **NUDECON - NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, localizado na Rua São José, 35, 13º andar, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-020, por intermédio dos Defensores Públicos que adiante subscrevem;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com sede na Av. Marechal Câmara, n. 370, Centro, Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob n. 28.305.936/0001-40, através da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, apresentada pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve;

**BANCO DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, com sede em Brasília DF e Assessoria Jurídica na Rua Lélío Gama 105, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20.031-204, tel: (21) 3808-2900, email [ajure.rj@bb.com.br](mailto:ajure.rj@bb.com.br) ;

Sendo as signatárias, quando referidas isoladamente, denominadas "PARTE" e quando referidas em conjunto, denominadas "PARTES".

I - Considerando que a Defensoria Pública e o Ministério Público possuem legitimação ativa para a propositura de ação civil pública, em defesa dos consumidores, dos interesses individuais e coletivos, nos termos dos arts. 129 e 134, da CRFB/88 (redação dada pela EC n. 80/2014) e 5º, I e II da Lei 7.347/85.



II – Considerando que muitos servidores estaduais possuem contratos de empréstimos consignados com Instituições Financeiras.

III - Considerando a notícia da falta de repasse das parcelas de pagamento dos empréstimos consignados pelo ente estatal às Instituições Financeiras, seja por atraso no pagamento da remuneração ao servidor ou ainda, por qualquer outra causa que tenha impedido o repasse às Instituições Financeiras, ocasionando a negativação nos cadastros restritivos de crédito dos nomes dos servidores estaduais.

IV – Considerando o objetivo recíproco de eliminar eventual ambiguidade nas cláusulas do contrato de adesão das referidas Instituições Financeiras, para que não seja promovido o desconto em duplicidade de empréstimo consignado.

V - Considerando que eventual ocorrência de desconto em duplicidade iria de encontro ao CDC e ao Decreto Estadual n. 45.563/2016.

VI - Considerando os termos Ação Civil Pública n. 0046676-08.2017.8.19.0001, ajuizada em conjunto pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro e pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, com sentença condenatória proferida pela 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

RESOLVEM:

**Cláusula Primeira**– A Instituição Financeira não incluirá os nomes dos mutuários, que tenham sido descontados em seu salário das parcelas do consignado, nos cadastros de restrição ao crédito em razão da ausência de repasse por parte do CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

- a) Comprovado pelo DEVEDOR, que o valor não repassado foi devidamente descontado de sua remuneração, a Instituição Financeira não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do DEVEDOR, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
- b) Caso o DEVEDOR incluído nos cadastros restritivos de crédito comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA de valor devidamente

descontado, a Instituição Financeira deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do DEVEDOR dos referidos cadastros.

- c) Caso o DEVEDOR tenha sofrido o desconto do valor do empréstimo consignado tanto pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e quanto pela instituição financeira, deverá a instituição financeira efetuar a devolução em dobro deste valor mediante depósito do valor na própria conta corrente do DEVEDOR, independentemente de qualquer requerimento do DEVEDOR.

**Cláusula Segunda** – A instituição financeira se compromete a se abster de aplicar tal conduta e/ou estipulação em contratos já aperfeiçoados e de inseri-la em outros contratos que vier a celebrar, bem como de fazer uso da redação das cláusulas impugnadas em outras cláusulas ou modificar a redação das mesmas para as inserir em novos contratos.

**Cláusula Terceira** - O presente Termo produzirá efeitos em todos os contratos de todos os clientes, presentes e futuros das referidas Instituições Financeiras, e constituirá título executivo judicial após a devida homologação.

**Cláusula Quarta** - O não atendimento de qualquer das cláusulas acordadas importará no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento (relativo a cada contrato, a cada cobrança indevida ou a cada inclusão indevida de mutuário em cadastros restritivos de crédito), a ser revertido em proveito do consumidor lesado, sem prejuízo da reparação dos danos morais e materiais eventualmente causados ao consumidor em cada caso. O pagamento desta multa deve ser feito mediante depósito do valor na própria conta corrente do DEVEDOR.

**Cláusula Quinta** – Ajustam as partes que o Banco do Brasil pagará a título de indenização por dano moral coletivo o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), comprometendo-se a efetuar o pagamento mediante depósito judicial para que, posteriormente, os recursos sejam destinados à Universidade do Rio de Janeiro (UERJ), através de transferência pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial diretamente para a conta corrente de sua titularidade, a ser devidamente informada pelo Eminentíssimo Reitor da

referida universidade.

**Cláusula Sexta** – As partes se comprometem a requerer a homologação do presente Termo de Ajustamento de Conduta e a consequente extinção do processo coletivo junto à 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – RJ, que será o juízo competente para a fiscalização do cumprimento das obrigações contidas neste documento.

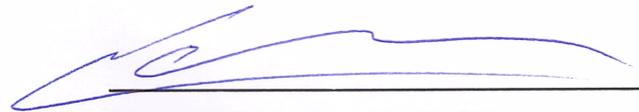
E, por estarem de acordo, assinam o presente em três vias de igual teor, para que surta os seus jurídicos efeitos.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Guilherme Magalhães Martins  
Promotor de Justiça  
Mat. nº 1819

*Adriana Santos  
Promotor de Justiça  
mat. 1570/99*

\_\_\_\_\_  
PATRICIA CARDOSO  
Defensora Pública  
Coordenadora do NUDECON  
Mat. nº 817.908-7

  
\_\_\_\_\_  
EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES  
Defensor Público  
Subcoordenador do NUDECON

Mat. nº 969.598-2

  
BANCO DO BRASIL S.A.  
Assessoria Jurídica Regional - Rio de Janeiro (RJ)

\_\_\_\_\_  
Rafael de Amorim Siqueira  
Supervisor Jurídico  
OAB/RJ 130.888

  
Lyntian Carvalho Cardoso  
Matr. 6.625.118-4

\_\_\_\_\_  
BANCO DO BRASIL